

MENSAGEM N.º 23/2016 - DE 02 DE AGOSTO DE 2016.

SENHORA PRESIDENTA,

SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em anexo, **QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 51/2010**, que regulariza os serviços de passageiros em automóveis de aluguel (táxi).

A LC n.º 51/2010, regulamentou os serviços de transporte de passageiros na modalidade táxi, no Município de Porto Esperidião/MT.

A LC 051/10 foi alterada pela LC 077/12.

Ocorre que o Ministério Público Estadual, Município de Porto Esperidião e Câmara Municipal de Vereadores firmaram compromisso de ajustamento das referidas Leis às exigências legais previstas, sobretudo às Lei de Concessões - Lei n.º 8.987/95.

O serviço de táxi é considerado de caráter público e de interesse social e local, podendo ser executado diretamente pelo Município ou por concessão/permissão.

A legislação vigente estabelece o regime de concessão como regra para o funcionamento dos táxis no âmbito municipal.

No entanto, a delegação do serviço público ao particular vem sendo realizado de maneira diferente ao disposto no artigo 175 da CF/88 e da Lei Federal 8.987/95, sendo necessária a adequação.

Porquanto o presente Projeto de Lei visa a adequação da legislação municipal às normas.

Ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-la e, sobretudo reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Assim sendo, **esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovem o anexo Projeto de Lei, para que possamos dar maior agilidade Administrativa.**

Certo da compreensão, antecipo agradecimentos e renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião, em 02 de agosto de 2016.

GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2016, DE 02 DE AGOSTO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA A CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL- TÁXIS, REGULAMENTA OS PONTOS EXISTENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA"

O Excelentíssimo Senhor **GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores de Porto Esperidião **APROVOU** e Ele **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O transporte de passageiros no Município de Porto Esperidião, em veículos de aluguel, denominados TÁXI, constitui serviço de interesse público que será executado por particular, sob regime de permissão, precedida de licitação pública.

Parágrafo Único: permissão de serviço público é a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação dos serviços públicos, feita pelo poder concedente ao particular que demonstra capacidade para seu desempenho por sua conta e risco.

Art. 2.º - A licitação pública para a escolha dos particulares, ocorrerá com ampla publicidade pela administração, desde a deflagração do certame, tudo nos termos do artigo 175 da CF/88, e das Leis Federais n.º 8.666/93, 8.987/1995 e 11.445/200.

Art. 3.º - A exploração dos serviços de transporte de passageiros por TÁXI será permitida exclusivamente a profissionais autônomos, sendo concedida a licença para apenas um veículo à cada permissionário, sendo fixada a proporção de um

automóvel de aluguel para cada 1000 -mil- habitantes do município, e mais uma vaga quando ultrapassar a milhar, segundo dados atualizados do IBGE.

Art. 4.º - A licitação para a permissão dos serviços de táxi será realizada no modalidade de concorrência, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 5.º - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas, prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

VIII - os termos do contrato de adesão a ser firmado

Art. 6º - No julgamento da licitação será considerado o seguinte critério:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

Art. 7.º - O permissionário não poderá deter nenhuma outra concessão, permissão ou autorização de serviço público, nem ser servidor público da administração Municipal direta e indireta.

Art. 8.º - O Edital de Licitação exigirá do candidato concorrente à permissão, os seguintes documentos:

I - CNH da categoria profissional compatível com o transporte de passageiros, a ser apresentada até a data da assinatura do Contrato;

II - Exame de aptidão de saúde física fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde;

III - Certidão Negativa de Ações Criminais das Justiças Estadual e Federal;

IV - Certidão Negativa de Ações Cíveis das Justiças Estadual e Federal;

V - Documento do veículo emplacado na categoria aluguel neste município, e em nome do concorrente, cônjuge, ou parente de primeiro grau;

VI - Comprovante de residência no município;

VII - Declaração de que não possui concessão com o poder público municipal e que não é servidor da administração direta e indireta;

VIII- Comprovante de segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS;

Art. 9.º - São obrigações dos permissionários:

I - Respeitar as disposições das Leis e Regulamentos de trânsito e do Consumidor;

II - Contratar o Seguro previsto em Lei;

III - Manter os veículos em boas condições de funcionamento higiene e segurança;

IV - Registrar o veículo no órgão competente da Prefeitura;

V - Submeter o veículo à vistoria da Prefeitura Municipal, quando solicitado;

VI - Inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos, inscrição com o número do Alvará expedido pelo órgão competente do Município e a palavra de identificação TÁXI.

Art. 10 - O Termo de Permissão de serviço de Taxi é intransferível, a qualquer título, seja por ato ou negócio jurídico inter vivos ou causa mortis, não sendo possível qualquer ato ou negócio jurídico celebrado entre particulares;

Art. 11 - A Prefeitura exercerá permanente fiscalização do serviço concedido, sendo vedada a prestação do serviço por particular que não detém a delegação.

Art. 12 - A revogação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta por órgão competente da Prefeitura originada em Inquérito em que esteja configurada a infração do Permissionário às normas em vigor assegurada a ampla defesa à parte.

Art. 13 - Os Táxis deverão ficar à disposição do público, sendo-lhes vedado recusar as propostas de serviço, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 14 - O condutor do táxi é obrigado a efetuar o transporte da bagagem do passageiro, sem acréscimo ao valor da tarifa, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 15 - O táxi, após às 22h:00, não é obrigado transportar passageiro que, solicitado, recuse a identificar-se.

Art. 16 - Os veículos utilizados para a prestação dos serviços de táxi deverão ser dotados de 04 portas e estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, e estar adequado às exigências da legislação de trânsito.

Art. 17 - Os veículos deverão possuir caixa luminosa com a palavra de identificação TÁXI sobre o teto, faixas laterais no sentido horizontal com a identificação do taxista e no interior o cartão de identificação do proprietário e do condutor e a tabela de tarifas em vigor e autenticada pela Prefeitura, e ainda a Licença e o selo de vistoria da Prefeitura, em via original.

Art. 18 - Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem 05 -cinco- anos de uso.

Art. 19 - Ficam isentas de taxas de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que aprovadas pela Prefeitura Municipal, forem gravadas obrigatoriamente nos Táxis para efeito de características especiais de identificação

Art. 20 - Fica estabelecido que 50 por cento das vagas para a Sede do Município, 50 por cento serão distribuídas pelos Distritos e Comunidades, como segue abaixo:

a - Sede do Município:

I - Ponto da Rodoviária, localizada na Rua Samuel Redes - 06 vagas

II - Distrito de Pedro Neca - 01 vaga

III - Distrito de Vila Cardoso - 02 vagas

IV - Distrito de Bocaiuval - 01 vaga

V - Comunidade de Vila Picada - 02 vagas

Art. 21 - Os pontos serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da Categoria, Local e Número de ordem, bem como os tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 22 - A Prefeitura poderá, atendendo a conveniência do trânsito, estabelecer que certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horários específicos e, no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

Art. 23 - As tarifas serão fixadas por DECRETO do Prefeito Municipal.

Art. 24 - As tarifas serão revistas quando o aumento dos custos exigir.

Art. 25 - A Prefeitura estabelecerá os limites e zonas para a aplicação das Tarifas comuns e adicionais.

Art. 26 - A tarifa adicional incide sobre os serviços prestados entre as 22h:00 e as 06h:00 da manhã seguinte.

Parágrafo Único: no horário diurno todos os táxis deverão estar exercendo os seus serviços nos respectivos pontos.

Art. 27 - A Prefeitura fiscalizará a prestação dos serviços e seus profissionais com respeito ao comportamento cívico, moral e funcional de cada um

Art. 28 - Ficam estabelecidas as seguintes sanções a serem aplicadas aos permissionários em caso de descumprimento das obrigações dispostas nessa Lei:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão ou cassação da permissão;

IV - Impedimento para a prestação dos serviços;

Parágrafo Único: Os valores das Multas, a depender da gravidade da infração, variará entre 01 e 100 UFPE.

Art. 29 - Os atuais Termos de Permissão, concedidos em caráter precários, estarão extintos com as novas concessões, e terão termo final na assinatura das novas Permissões derivadas dessa Lei, sem recomposição de eventuais direitos.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de orçamento próprio, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente as Leis Complementares n.º 51/10 e 77/12.

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião, 02 de agosto de 2016.

GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA
Prefeito